



Manual do Síndico

EXPEDIENTE

Produção Executiva

CREA-RN

IDEALIZAÇÃO

CREA-RN

Ministério Público do Rio Grande do Norte

Corpo de Bombeiros Militar (SERTEN)

PESQUISA

Luiz Carlos Madruga

REVISÃO

Paulo Procópio (Assessoria de Comunicação)

Claudionaldo Soares da Câmara (Superintendente)

CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Bruno Ananias Lopes

CREA-RN – Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia do Rio Grande do Norte

Av. Senador Salgado Filho, 1840 – Lagoa Nova – Natal/RN

CEP .: 59056-000 Fone: (84) 4006-7200 / 7231

<http://www.crea-rn.org.br>

email: fpi@crea-rn.org.br

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

PRESIDENTE

Eng. Civil Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho

VICE-PRESIDENTE:

Eng. Civil José d'Arimatéia Fernandes

DIRETOR ADMINISTRATIVO:

Téc. Eletromecânica Bonifácio Francisco Pinheiro da Câmara Neto

DIRETOR FINANCEIRO:

Eng. Agrônomo Antônio Carlos Magalhães

CONSELHEIRO FEDERAL

Eng. Civil Pedro Lopes de Queiroz (Titular)

CÂMARAS ESPECIALIZADAS: CREA-RN 2011

AGRONOMIA:

Coordenador:

Eng. Agrônomo Robson Alexsandro de Souza

ARQUITETURA E URBANISMO:

Coordenador:

Arquiteto Néio Lúcio Archanjo

CIVIL:

Coordenador:

Eng. Civil João Luciano Dantas de Faria

ELÉTRICA:

Coordenador:

Eng. Eletricista Roberto Nóbrega de Melo

INDUSTRIAL:

Coordenador:

Eng. de Produção Klaus Charlie Nogueira Serafim de Melo

GEOLOGIA E MINAS E AGRIMENSURA:

Coordenador:

Geólogo Edgard Ramalho Dantas

ENTIDADES DE CLASSE E INSTITUIÇÕES DE ENSINO REGISTRADAS NO CREA-RN

- > UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UFRN
- > INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN – IFRN
- > UNIVERSIDADE POTIGUAR – UnP
- > UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
- > SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO RIO GRANDE DO NORTE – SEA
- > SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RN – SENGE/RN
- > INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL – IAB/RN
- > CLUBE DE ENGENHARIA DO RIO GRANDE DO NORTE
- > ASSOCIAÇÃO DOS GEÓLOGOS DO RIO GRANDE DO NORTE
- > ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE MINAS DO RIO GRANDE DO NORTE
- > SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RN – SINTEC-RN
- > ASSOCIAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS – ANEA

SEDES, INSPETORIAS E ESCRITÓRIOS

SEDE

NATAL

Avenida Senador Salgado Filho, 1840 – Lagoa Nova – CEP 59.056-000

Fone: (84) 4006-7200 / Fax: (84) 4006-7201

MOSSORÓ

Rua Wenceslau Brás, 211 - Paredões, Mossoró/RN - CEP: 59.610-140

Fone: (84) 3314-2002 / Fax: (84) 3314-0808

CAICÓ

Av. Senador José Bernardo, 767 - Centro - CEP: 59.300-000

Telefax: (84) 3421-2615

PAU DOS FERROS

Rua Hipólito Cassiano, 633 1º Andar - Sala 102 – Centro - CEP: 59.900-000

Fone: (84) 3351-2424

CURRAIS NOVOS (Central do Cidadão)

Central do Cidadão - Praça Cristo Rei, 18 – Centro - CEP: 59.380-000

Fone: (84) 3412-1407

ASSÚ

Central do Cidadão - Av. Senador João Câmara, s/n - Janduís - CEP: 59.650-000

Fone: (84) 3331-2566

Apresentação

O crescimento das principais cidades do estado nas últimas décadas trouxe mudanças significativas nos conceitos de moradia urbana. A multiplicação dos condomínios, com as suas particularidades administrativas, reforça a necessidade de um aperfeiçoamento contínuo na gestão dessas unidades, para a melhoria da prestação dos serviços essenciais (água, esgotos, lixo, limpeza da área comum) e a segurança predial, aliadas à funcionalidade das edificações, a fim de garantir o bem estar dos moradores.

Pensando nisso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA), o Corpo de Bombeiros Militar e o Ministério Público do Rio do Rio Grande do Norte, através do CAOP-Minorias, se uniram na formatação do Seminário para Síndicos e Assessorias Condominiais. O evento aconteceu no ano de 2010 nas cidades de Natal, Mossoró e Caicó, onde se registram os maiores índices de crescimento habitacional do estado, com significativo avanço dos condomínios verticais e horizontais.

A idéia foi reunir e repassar informações sobre a gestão condominial em relação à manutenção preventiva, procedimentos regulares e programados, visando prolongar a vida útil e valorizar as edificações, corrigindo deficiências da construção, e uma conseqüente economia nos custos administrativos dos condomínios. Fatores que se traduzem na melhoria da qualidade de vida, bem como, na segurança dos condôminos e usuários.

O conteúdo do seminário resultou na publicação deste Manual para Síndicos e Assessorias Condominiais. A publicação traz informações úteis para o uso cotidiano dos síndicos ou administradores de condomínios, e também para os profissionais do Sistema Confea/Crea. Desta forma, o Crea-RN e todos os demais parceiros esperam contribuir com a sociedade na melhoria da gestão condominial. Um bom proveito!

Adalberto Pessoa de Carvalho
Presidente do Crea-RN

Qual o papel do CREA-RN?

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Norte tem como papel principal defender a sociedade e resguardar os interesses sociais e humanos, através da fiscalização do exercício das profissões, de forma orientativa e coibitiva, nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e afins. E ainda como atividade fim o CREA atua como agente habilitador ao conceder atribuições dos profissionais integrantes do Sistema CONFEA/CREA de acordo com sua formação, oferecendo à sociedade informações sobre a situação desses profissionais sob a forma de consulta.

O que é Condomínio?

Condomínio é o conjunto de apartamentos, casas, salas comerciais e áreas comuns (escadas, cobertura, corredores, terreno na vizinhança, etc.) de uma edificação que os ocupantes, denominados de condôminos, usam e administram de forma coletiva. Essas áreas comuns são indivisíveis, não podendo ser alienadas com distinção, pois são consideradas agregadas a todas as partes exclusivas desse conjunto. De forma sucinta, seria o “domínio exercido juntamente com outrem”. Pode ser residencial, comercial ou misto. O mais importante é que todos os condôminos são responsáveis pela organização e manutenção da edificação.

O que é manutenção predial preventiva?

São procedimentos regulares e programados de manutenção para a conservação e eficácia da finalidade da edificação, conservando sua capacidade funcional, a fim de atender as necessidades e a segurança de seus usuários.

Por que fazer manutenção predial preventiva?

A manutenção preventiva permite o prolongamento da vida útil dos edifícios, através de serviços periódicos de conservação geral, localizando deficiências da construção que, com o passar do tempo, possam se traduzir em risco para a segurança do imóvel e de seus condôminos. Proporciona também uma economia significativa nos custos com prováveis reformas ou serviços de maior porte, que surgem devido à falta de um cuidado técnico prévio.

Demais vantagens:

- Valoriza a edificação;
- Melhora a qualidade de vida e bem-estar;
- Aumenta a segurança dos condôminos e usuários;

Qual a importância de ter um profissional habilitado executando uma obra ou serviço e que prejuízos podem ocorrer pela sua ausência?

O planejamento e/ou execução de um serviço técnico é coisa séria. Um projeto elaborado e/ou executado por pessoa não habilitada, além de poder ocasionar na utilização de materiais inadequados, cálculo impreciso e manutenção incorreta, pode ser o prenúncio de acidentes, tragédias e prejuízos irreparáveis. Por isso, todo e qualquer serviço de ordem técnica exige a contratação de uma empresa ou profissional legalmente habilitado. A Lei exige a presença de um profissional responsável para a realização de qualquer obra ou serviço técnico; sendo que o mesmo deve registrar no CREA-RN a sua responsabilidade por meio de ART.

ATENÇÃO: Experiência no ramo não significa o mesmo que HABILITAÇÃO TÉCNICA!

O que é a ART? Ela é obrigatória?

A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica é um documento que identifica e define, para os efeitos legais, os Responsáveis Técnicos por uma obra ou serviço técnico, e vale como um contrato entre as partes, caracterizando direitos e obrigações. Nela são especificados o contratante da obra ou serviço, o local da realização, a duração da obra ou serviço, o tipo de serviço ou obra realizada, entre outras informações.

Ela é obrigatória conforme a Lei nº 6.496/77 para todo contrato escrito ou verbal, visando à execução de obras ou à prestação de quaisquer serviços profissionais nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A responsabilidade pelo preenchimento da ART cabe ao profissional contratado.

Para os usuários de serviços, a ART registrada é um documento importante, que estabelece, para todos os efeitos legais, os deveres do profissional para com o contratante. É também o registro do contrato perante o órgão de fiscalização do exercício profissional – CREA. Funciona como um certificado de garantia, definindo o responsável técnico pelos serviços, além de ser um documento que integra processos éticos e jurídicos quando da não satisfação do consumidor pelos serviços prestados.

O contratante deve exigir do profissional, ou da empresa responsável pela realização da obra ou serviço técnico, a sua via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA-RN.

SERVIÇO LEGAL É COM ART, EXUJA A SUA.

Quando fazer o registro da ART?

O momento adequado para efetuar o registro da ART é quando se inicia a execução da obra ou serviço técnico. Isto porque a finalidade da Anotação de Responsabilidade Técnica é de garantir que a obra e/ou serviço sejam realizados sob a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

NENHUMA OBRA OU SERVIÇO PODERÁ TER INÍCIO SEM O REGISTRO DA ART.

Quais as vantagens, para o condomínio, de ter um profissional habilitado executando uma obra ou serviço, com sua devida ART?

A exigência de apresentação de ART por parte do CONTRATANTE impõe a profissionalização das atividades do CONTRATADO. Formaliza perante um órgão público federal uma relação contratual que obriga o EXECUTOR a realização de serviços com a qualidade necessária dentro das normas técnicas e prazo estabelecido com a possibilidade do mesmo sofrer sanções junto ao CREA-RN em casos de descumprimento.

Quando a relação comercial for concluída na esfera jurídica, especialmente em acidentes, incidentes, sinistros ou falta de qualidade dos serviços executados, apresentação da ART caracteriza claramente que o administrador predial foi prudente na contratação do prestador de serviços, visto que este se encontrava habilitado pelo seu Conselho Regional. Desta forma, a responsabilidade civil e criminal passa a ser transferida diretamente ao CONTRATADO, isentando o Administrador pelos serviços executados.

Qual a responsabilidade dos profissionais na execução dos serviços?

Os profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no exercício de suas atividades, estão sujeitos às responsabilidades que podem advir de três fontes:

- A LEI (responsabilidade legal)
- O CONTRATO (responsabilidade contratual)
- O ATO ILÍCITO (responsabilidade extracontratual)

As Responsabilidades Profissionais se desdobram e se enquadram em modalidades distintas:

- RESPONSABILIDADE ÉTICO-PROFISSIONAL
- RESPONSABILIDADE TÉCNICA
- RESPONSABILIDADE CIVIL
- RESPONSABILIDADE PENAL ou CRIMINAL
- RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O que é responsabilidade ético-profissional?

É aquela que deriva de imperativos morais, do respeito ao colega profissional e ao cliente. Responsabilidade Ética significa responder pela liberdade profissional, pelas regalias e direitos que a profissão oferece, antepondo um limite consciente e voluntário. A liberdade profissional não é absoluta e nem ilimitada, mas deve ser gozada dentro do domínio delimitado pela consciência e pela razão para que não resulte em

abusos, danos ou dolos. Exige dos profissionais um grande senso de responsabilidade, representado pelo Código de Ética Profissional. (fonte: Deontologia da Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Engenheiro Civil Orlando Ferreira de Castro). A infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1002/2002-CONFEA, resulta nas sanções previstas no art. 72, da Lei nº 5.194/66, ou seja: advertência reservada ou censura pública, de acordo com a gravidade da falta.

Que é responsabilidade técnica?

É aquela que se estabelece entre Profissional – Cliente – Conselho Profissional. A Legislação Profissional do Sistema CONFEA/CREAs dispõe sobre os tipos de infrações e as penalidades aplicáveis, sendo estas, de acordo com a gravidade da falta, aplicação de multa, suspensão temporária do exercício profissional e cancelamento definitivo do registro.

Que é responsabilidade civil?

É aquela que impõe a quem causa um dano a obrigação de repará-lo. Essa reparação deve ser a mais ampla possível, abrangendo não apenas aquilo que a pessoa lesada perdeu, como também o que ela deixou de ganhar. A responsabilidade civil por determinada obra [ou serviço] permanece pelo prazo de cinco anos, a contar da data em que a mesma for entregue, podendo, em alguns casos, estender-se por até vinte anos mediante decisão judicial.

Que é responsabilidade penal ou criminal?

Resulta da prática de uma infração considerada contravenção ou crime e sujeita o causador às penalidades que variam de multa, reclusão, detenção e prisão simples até a interdição do exercício da atividade profissional. As infrações penais podem ser **DOLOSAS** – caracterizadas pela intenção do infrator em praticá-las, ou **CULPOSAS** – se decorrentes de um ato de imprudência, imperícia ou negligência, sem que o causador tenha tido a intenção ou assumido o risco de praticar o delito.

O que é responsabilidade trabalhista?

Resulta das relações contratuais ou legais entre o empregador e os empregados, abrangendo também as obrigações acidentárias e previdenciárias. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, equipara a empregador os profissionais liberais que admitem trabalhadores em obra/serviço, originando-se daí o vínculo empregatício e toda a responsabilidade daqueles profissionais no âmbito da legislação trabalhista.

Qual a responsabilidade legal do Síndico?

A Norma Técnica N^o.5674, de 1999, obriga os empreendimentos imobiliários a elaborar e implantar programas de manutenção preventiva. O síndico e os administradores diretos têm papel fundamental no cumprimento dessa norma, uma vez que os prejuízos advindos da omissão em realizar a manutenção predial são de sua responsabilidade, e respondem civil e criminalmente por todo problema ocorrido no condomínio, conforme previsto na Lei 4.591/64.

No entanto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n^o. 1232/07, de autoria do Deputado Eduardo Gomes (PSDB-TO), o qual torna obrigatória a vistoria em edifícios a cada três anos, como forma de garantir a segurança da edificação e de suas instalações. O Projeto abrange edifícios comerciais ou residenciais de quatro andares ou mais, bem como edificações de dois mil metros quadrados ou mais.

De acordo com a proposta, o síndico será responsável pela realização da vistoria e, em caso de descumprimento da lei, será responsabilizado por danos e prejuízos que a falta de manutenção do edifício venha a causar.

Ainda segundo o Projeto, a vistoria deverá ser realizada por profissionais ou empresas habilitados junto aos CREAs. Se a vistoria apontar irregularidades, o síndico deverá convocar assembleia geral, no prazo de 30 dias do recebimento do laudo, para sugerir medidas de segurança.

Atualmente, encontra-se o Projeto de Lei tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, podendo receber emendas.

Qual a relação do Código de Defesa do Consumidor com o Sistema CONFEA/CREAs?

Com a promulgação da Lei Federal 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se, definitivamente, através de seu art. 50, a proteção contratual e legal, permitindo que os direitos básicos do consumidor-contratante sejam respeitados. A eficácia da legislação em vigor, Leis Federais 5.194/66, 6.496/77 e 8.078/90, especialmente da Lei que criou a ART (Lei 6.496/77) é inquestionável. Permite uma perfeita fiscalização e, conseqüentemente, a punição dos maus profissionais e empresas inscritos no CREA, potenciais fornecedores de serviços da área tecnológica, impossibilitando que prejudiquem a sociedade.

Nesse caso, poderiam ser retirados do mercado, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos que porventura tenham causado ao consumidor. Profissionais e empresas registrados no CREA, na condição de fornecedores, estão obrigados a emitir garantias contratuais e legais ao consumidor. Com o Código de Defesa do Consumidor, tais garantias ganharam importância relevante e deixar de fornecê-las caracteriza infração, com pena de detenção ou multa (arts. 50 e 74 da Lei Federal 8.078/90 - C.D.C.). No que se refere aos serviços e obras da área tecnológica, esta garantia contratual e legal emitida ao consumidor pode ser a ART.

Qual a legislação genérica aplicada às modalidades profissionais do sistema CONFEA/CREAs?

Apresentamos abaixo os principais textos legais que regulamentam o exercício das diversas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA:

Exercício das Profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº. 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

Decreto-Lei nº. 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regidas pelo Decreto nº. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências.

Decreto nº. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Resolução nº. 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional (não vigente).

Resolução nº. 261, de 22 de junho de 1979, que dispõe sobre o registro de técnicos de 2º grau nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (revogada pela Resolução nº. 1.007, de 5 de dezembro de 2003, exceto os arts. 13 e 14).

Resolução nº. 262, de 28 de julho de 1979, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2º grau nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (revogado o contido no art. 2º, exceto seu parágrafo único, pela Resolução nº. 473, de 26 de novembro de 2002).

Resolução nº. 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências (revogado o art. 16 pela Resolução nº. 473, de 26 de novembro de 2002).

Resolução Nº 1008 (09/12/2004) que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Resolução Nº 1025 (30/10/2009) Publicada no D.O.U, de 31 de dezembro de 2009 – que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

ART

Lei nº. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; também autoriza a criação, pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Registro de Empresas

Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Segurança do Trabalho

Lei nº. 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho, e dá outras providências.

Decreto nº. 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº. 7.410, de 27 de novembro de 1985, a qual dispõe sobre especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho, e dá outras providências.

Resolução nº. 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho, e dá outras providências.

Engenheiro de Operação

Decreto-Lei nº. 241, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação.

Técnico Industrial e Técnico Agrícola

Decreto nº. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº. 5.524, de 5 de novembro de 1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Decreto nº. 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto nº. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº. 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Resolução nº. 278, de 27 de maio de 1983, que dispõe sobre o exercício profissional dos técnicos industriais e técnicos agrícolas de nível médio ou de 2º grau, e dá outras providências.

Engenheiro de Produção e Engenheiro Industrial

Resolução nº. 235, de 9 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do engenheiro de produção.

Resolução nº. 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Técnicos de 2.º grau

Resolução nº. 261, de 22 de junho de 1979, que dispõe sobre o registro de técnicos de 2º grau nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (revogada pela Resolução nº. 1.007, de 5 de dezembro de 2003, exceto os arts. 13 e 14).

Resolução nº. 262, de 28 de julho de 1979, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2º grau nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (revogado o conteúdo no art. 2º, exceto seu parágrafo único, pela Resolução nº. 473, de 26 de novembro de 2002).

Tecnólogos

Resolução nº. 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências (revogado o art. 16 pela Resolução nº. 473, de 26 de novembro de 2002).

Avaliações e Perícias de Engenharia

Resolução nº. 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Concretagem

Decisão Normativa nº. 0020 (25/04/1986)

Ementa: Dispõe sobre os serviços de concretagem e sua Anotação de Responsabilidade

Técnica-ART.

Decide que:

Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigados os contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação.

Central de Gás

Decisão Normativa nº. 0032 (14/12/1988)

Ementa: Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

Decide que:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos e os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Elevadores e Escadas Rolantes

Decisão Normativa nº. 0036 (31/07/1991)

Ementa: Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

Decide que:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2-DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12, da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4, da Resolução nº. 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativa a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4-DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeita a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Condicionadores de Ar e Frigorificação

Decisão Normativa nº. 0042 (08/07/1992)

Ementa: Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

Decide que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão

Decisão Normativa nº. 0045 (16/12/1992)

Ementa: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

Decide que:

- 1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras, e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.
- 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº. 029/88, do CONFEA.
- 3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
- 4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

Subestações de Energia Elétrica

1. Decisão Normativa nº. 0057 (06/10/1995)

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, a anotação dos profissionais por eles responsáveis e dá outras providências.

Decide que:

- 1 - Estão obrigadas ao registro nos CREAs as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica.
- 2 - As atividades de manutenção de subestação de energia elétrica deverão ser executadas através de pessoa jurídica devidamente registrada nos CREAs, sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica.

3 - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº. 23.569/33), Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução nº. 218/73), Engenheiro de Operação-Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº. 218/73-CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº. 218/73-CONFEA), Técnico de 2º Grau, modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº. 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2º, da Resolução nº. 262/79-CONFEA).

4 - Os profissionais Engenheiro de Operação, Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, e Técnico de 2º Grau ficam limitados à tensão máxima de 13,8 kV inclusive, para, exercerem as atividades de manutenção de subestação de energia elétrica sem a supervisão de Engenheiro Eletricista; acima da tensão máxima de 13,8 kV somente, deverão exercer com a supervisão do Engenheiro Eletricista.

5 - Para cada contrato de manutenção deverá ser anotada uma ART correspondente. Se o período de vigência do contrato for indeterminado, deverá ser recolhida uma ART anualmente.

6 - Havendo modificação ou alteração contratual que implique no aumento do volume ou na complexidade dos serviços, deverá ser gerada uma ART complementar, correspondente aos serviços acrescidos.

7 - Quando o contrato for extinto por rescisão, término ou por força de Lei, o profissional que assumiu a responsabilidade técnica pelos serviços deverá requerer baixa da responsabilidade técnica ao CREA correspondente.

8 - A substituição do responsável técnico obriga ao recolhimento de nova ART.

9 - No caso das Subestações de Energia Elétrica existentes e interligadas aos Sistemas de Energia Elétrica das Concessionárias na data da entrada em vigor desta Decisão, seus proprietários ou responsáveis deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, anotar e registrar nos CREAs de sua jurisdição uma ART, conforme item 1 acima.

10 - Para as Subestações de Energia Elétrica que vierem a ser interligadas aos Sistemas de Energia Elétrica das Concessionárias após entrada em vigor desta Decisão, deverão seus proprietários ou responsáveis anotar e registrar nos CREAs de sua jurisdição uma ART, conforme item 1 acima.

11 - Ficam os CREAs, através das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, responsáveis em propor convênio com as Concessionárias de Energia Elétrica, visando facilitar e aprimorar o processo de fiscalização proposto nesta Decisão Normativa.

Poços Tubulares

Decisão Normativa nº. 0059 (09/05/1997)

Ementa: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

Decide que:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder ao devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa os profissionais com atribuições constantes do Decreto nº. 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

TV por Assinatura, Serviços de Distribuição de Sinais.

Decisão Normativa nº. 0065 (27/11/1999)

Ementa: Dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências.

Decide que:

1 - Devem-se registrar nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura que operem com as seguintes modalidades:

I- Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA);

II- Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS);

III- Serviço de TV a Cabo;

IV- Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH);

2 - Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações:

I- para os serviços técnicos de geração e distribuição de sinais através das modalidades relacionadas no item anterior será exigido, como Responsável Técnico, um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art.

9º da Resolução 218, de 1973 - CONFEA, sendo as respectivas ARTs de projeto e execução registradas nos CREAs;

II - as empresas "Fornecedoras de Sinais" deverão proceder aos seus registros nos CREAs, apresentando responsável técnico conforme inciso 2.1 retro;

III - para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 - CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs;

IV - para os serviços técnicos de instalação e manutenção das Redes de Transporte de Telecomunicações e Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV em comunidades, abertas ou fechadas, será exigido como Responsável Técnico um

Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 - CONFEA, ou um Tecnólogo em Telecomunicações com atribuição da Resolução nº 313, de 1986 - CONFEA, ou um Técnico em Eletrônica ou Telecomunicações com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83, do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a(s) ART(s) de instalação e manutenção registrada(s) nos CREAs.

Desinsetização, desratização e similares

Decisão Normativa nº. 0067 (16/06/2000)

Ementa: Dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

Decide que:

1 - Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

2 - Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3 - Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:

I - formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e

II - supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.

4 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

5 - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão

Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Pára-raios, Descargas Atmosféricas

Decisão Normativa nº. 0070 (26/10/2001)

Ementa: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios) Não aplicada aos filiados da ABENC (Associação Brasileira de Engenheiros Cívís) - Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4, conforme Parecer Jurídico 166, de 2004, do Confea.

As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações eqüipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

As atividades referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios), só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I - engenheiro eletricista;

II - engenheiro de computação;

III - engenheiro mecânico-eletricista;

IV - engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V - engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Todo contrato que envolva qualquer atividade referente aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios), deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de pára-raios projetado e/ou fabricado.

Quando as ARTs relativas às atividades de instalação elétrica/telefônica exigirem a instalação de SPDA, esta deverá estar explícita na respectiva ART.

OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTADORES APONTADOS ACIMA, ALÉM DE OUTROS RELACIONADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA, ESTÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NOS SITES DO CREA-AM E DO CONFEA.

Quais os serviços em geral realizados em condomínios que devem ser executados por profissionais habilitados?

- Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA (pára-raios)
- Manutenção de Subestações e Grupos Geradores
- Manutenção de centrais de comutação telefônica tipo PABX, PAX, PBX, KS, CPA, distribuidor de chamadas ou outros
- Porteiros eletrônicos, Sistemas de alarme, Circuitos Fechados de TV (CFTV) e de Sonorização.
- Cercas eletrificadas
- Serviços especiais de TV por assinatura, TV a cabo e correlatos
- Portões automatizados
- Instalação de redes telefônicas prediais
- Equipamentos elétricos e eletrônicos
- Rede de computadores
- Obras civis, serviços e reformas em prédios e domicílios: pinturas, recuperação de fachadas, impermeabilização, construções diversas.
- Sistemas de água e esgoto: reservatórios

- Instalações hidráulicas e sanitárias
- Poços tubulares: (perfuração, análise física, química e bacteriológica da água, limpeza de caixas d'água, reservatórios e cisternas, etc.)
- Elevadores
- Extintores de incêndio
- Condicionadores de ar e exaustores
- Transporte e distribuição de gás canalizado
- Arquitetura paisagística
- Arquitetura de interiores
- Parques e jardins
- Defesa sanitária: controle de pragas e transmissores de doenças (serviços de desinsetização, dedetização, descupinização, desratização e afins).
- Outros serviços afins e correlatos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional/ Brasília: CONFEA, 2007, 146p. 1. Legislação do exercício profissional: fiscalização e procedimentos. 2. Sistema CONFEA/CREAs.

PACHECO, Fábio Salgado. Responsabilidades no Exercício Profissional. 1ª edição. 2005. Porto Alegre. Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. www.confex.org.br. Página da Rede Mundial de Computadores – internet.

LEIS, DECRETOS e RESOLUÇÕES. www.confex.org.br. Página da Rede Mundial de Computadores – internet.

Manual do Síndico do CREA-AM.

SUGESTÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Por este Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado o Sr. _____ (qualificação), doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro o Eng. ou Téc. _____ (qualificação), doravante denominado CONTRATADO, têm justo e acertado entre si a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS deste último, contrato este que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir expostas:

Cláusula 1ª

OBJETO DO CONTRATO – descrever com precisão a obra ou serviço que está sendo contratada (tipo, qualidade, quantidade, especificações, etc.)

Cláusula 2ª

PREÇO AJUSTADO – preço total - escrito em n° e entre parênteses o valor por extenso e, caso forem combinadas parcelas, estas deverão estar mencionadas da mesma forma que o total, além das datas de vencimento ou eventos a que estejam condicionadas – o texto deverá ser redigido de maneira clara, fácil e precisa.

Cláusula 3ª

PRAZO – deverá constar a data para o início dos trabalhos – serviços/empreendimentos /produtos – o prazo estimado para a conclusão e a data prevista para a entrega, de acordo com o cronograma físico-financeiro; convém que nesta cláusula ou na seguinte, se estabeleça um prazo de tolerância que o profissional entender adequado para a efetiva finalização do serviço e entrega ao Consumidor, levando em conta possíveis entraves como chuva, atraso de material, etc.

Cláusula 4ª

TIPO DE PRESTAÇÃO AVENÇADA – nesta cláusula o profissional deverá deixar muito bem definido se o preço, objeto de cláusula 2ª, refere-se tão-somente à prestação de serviços técnicos, incluindo ou não a supervisão do trabalho, ou se ele inclui o fornecimento de matéria-prima, material, mão-de-obra, etc. Partindo disso, duas hipóteses são possíveis: 1) caso esteja avançado que o profissional será responsável pelo fornecimento de matéria-prima ou material, este só poderá substituí-los, em caso de necessidade, por outros equivalentes aos previstos no contrato e no projeto, de igual ou superior qualidade e com conhecimento e autorização expressa por escrito do Contratante. Se, porventura, o Contratante optar por matéria-prima ou material de qualidade inferior, o profissional deverá, em

documento à parte, mencionar tal decisão e alertá-lo sobre possíveis danos e/ou prejuízos dela decorrentes, eximindo-se literalmente de qualquer responsabilidade, além de exigir a autorização do contratante por escrito, pois não é mais permitida a utilização de “similares”). 2) Outrossim, se ficar ajustado o fornecimento de serviços técnicos (elaboração de projeto e supervisão do trabalho) por parte do profissional contratado, e o fornecimento de material ou matéria-prima a cargo do Contratante, o Contratado deverá, em cláusula contratual, se reservar o direito de rejeitá-los, caso estejam em desacordo com o contrato e a previsão do projeto. Essa rejeição, se ocorrer, deverá ser feita por escrito, relatando os motivos ao Contratante.

Cláusula 5ª

ATRASOS – se porventura, no caso de avançado o fornecimento de material ou matéria-prima pelo Contratante, este não os entregar a tempo, o Contratado deverá comunicar o atraso por escrito, de forma que não possa ser responsabilizado pela entrega do produto final fora do prazo estabelecido no contrato.

Cláusula ...

Cláusula ...

Cláusula ...

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, em presença de 2 (duas) testemunhas.

Data ____/____/____.

Contratante

Contratado

Testemunhas:

RGN.º / CPF N.º:

RGN.º / CPF N.º:

OBS: Registrar em Cartório de Títulos e Documentos

AFINS E CORRELATOS: diz-se de obras ou serviços cujas características guardam semelhança ou correspondência entre si.

AGENTE FISCAL: servidor público designado pelo CREA para verificar o cumprimento da legislação profissional, emitindo notificação e/ou lavrando autos de infração pelo seu descumprimento.

ANÁLISE: atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos.

ANTEPROJETO: estudo preparatório ou esboço preliminar de um plano ou projeto.

ARQUITETURA DE INTERIORES: reordenação do espaço interno de ambientes, visando à otimização e adequação a novos usos, implicando em alterações como: modificações na divisão interna, com adição ou retirada de paredes; modificação na estrutura; substituição ou colocação de materiais de acabamento em pisos, forros e paredes; colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material; colocação de mobiliário de grandes dimensões, como pórticos e totens, mesmo que temporária; colocação repetitiva de mobiliário padrão.

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica.

ART VINCULADA: trata-se da emissão e do registro de nova ART, vinculada à original, em decorrência de co-autoria ou co-responsabilidade, ou ainda no caso de substituição de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato.

ART COMPLEMENTAR: trata-se da emissão e registro de nova ART, complementando dados ou informações de outra anteriormente registrada, por acréscimos de obras/serviços.

ART MÚLTIPLA MENSAL (ART-MM): trata-se de uma modalidade de ART utilizada para o registro de serviços de curta duração, rotineiros ou de emergência. Entende-se por serviço de curta duração aquele cuja execução tem um período inferior a trinta dias; serviço de emergência é aquele cuja execução tem que ser imediata, sob pena de colocar em risco seres vivos, bens materiais ou que possa causar prejuízos à sociedade ou ao meio ambiente; já por serviço rotineiro, entende-se aquele que é executado com grande frequência, gerando um volume considerável de ARTs mensais, tais como contratos de manutenção, serviços em série, testes e ensaios, e outros de acordo com as peculiaridades de cada cidade ou região.

ART DE CARGO OU FUNÇÃO: refere-se ao registro do desempenho de cargo ou função técnica em decorrência de nomeação, designação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada.

ASSESSORIA: atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço.

ASSISTÊNCIA: atividade que envolve a prestação de serviços em geral por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas.

ATESTADO: documento pelo qual os CREAs comprovam um fato ou uma situação de que tenham conhecimento.

ATIVIDADE: designa qualquer ação ou trabalho específico relacionado à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme discriminado na Resolução nº 218, de 1973.

TRIBUIÇÃO: prerrogativa, competência.

AUTARQUIA: entidade autônoma auxiliar da administração pública.

AVALIAÇÃO: atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

CÂMARAS ESPECIALIZADAS: órgãos dos conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades profissionais.

CARGA INSTALADA: somatório das potências nominais de todos os equipamentos elétricos e dos pontos de luz e tomadas instalados na unidade consumidora.

CARGO: é o lugar instituído na organização ou empresa; tem denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente.

CERTIDÃO: documento que os CREAs fornecem aos interessados, no qual afirma a existência de atos ou fatos constantes do original de onde foram extraídos.

CLASSIFICAÇÃO: atividade que consiste em comparar os produtos, características, parâmetros e especificações técnicas com aquelas estabelecidas em um padrão.

CONJUNTO ARQUITETÔNICO: agrupamento de edificações projetadas, construídas e/ou ampliadas em uma mesma área, obedecendo a um mesmo planejamento físico integrado e executado por um mesmo profissional ou equipe de profissionais arquitetos ou arquitetos e urbanistas.

CONSELHEIRO: profissional habilitado de acordo com a legislação vigente, devidamente registrado no CREA, representante das entidades de classe, das instituições de ensino de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dos técnicos industriais e agrícolas, cuja atribuição específica é apreciar e julgar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

CONSERVAÇÃO: atividade que envolve um conjunto de operações visando manter em bom estado, preservar, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previstos no projeto.

CONSULTORIA: atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.

CONTROLE DE QUALIDADE: atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos.

COORDENAÇÃO: atividade exercida no sentido de garantir a execução de obra ou serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

DECISÃO PLENÁRIA: ato exarado pelos plenários do CONFEA ou dos CREAs, manifestando-se sobre assunto de sua competência.

DECISÃO NORMATIVA: ato administrativo normativo, de caráter imperativo, de exclusiva competência do Plenário do CONFEA, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos a serem seguidos pelos CREAs, visando a uniformidade de ação.

DECORAÇÃO DE INTERIORES: arranjo de espaço interno, criado pela disposição de mobiliário não fixo, obras de arte, cortinas e outros objetos de pequenas dimensões, sem alteração do espaço arquitetônico original, sem modificação nas instalações hidráulicas, elétricas ou de ar-condicionado, não importando, portanto, em modificações na estrutura, adição ou retirada de parede, forro, piso, e que também não implique modificação da parte externa da edificação.

DELIBERAÇÃO: ato de competência das comissões do CONFEA sobre assuntos submetidos à sua manifestação.

DEMANDA DA INSTALAÇÃO: é a potência elétrica absorvida por um conjunto de cargas instaladas.

DESENHO TÉCNICO: atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA: atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.

DESENVOLVIMENTO: atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.

EMENTA: parte do preâmbulo de resolução, ato, portaria, parecer ou decisão que sintetiza o texto, a fim de permitir imediato conhecimento da matéria neles contida; resumo.

EMISSORA DE RADIODIFUSÃO: estação de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou transmissão de sons e imagens (televisão).

EMPRESA: organização particular, governamental ou de economia mista, que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros.

EQUIPAMENTO: instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais, necessários à execução de atividade ou operação determinada.

ESPECIFICAÇÃO: atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução, a serem empregados em obra ou serviço técnico.

ESTUDO: atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza técnica diversa, necessários ao projeto ou à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou ainda à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

EXECUÇÃO: atividade em que o Profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO: atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA: atividade técnica que envolve montagem de equipamentos e acessórios, obedecendo ao determinado em projeto, além da execução de ensaios predeterminados, para a garantia do funcionamento satisfatório da instalação elétrica executada, em rigorosa obediência às normas técnicas vigentes.

EXECUÇÃO DE PROJETO: atividade de materialização, na obra ou no serviço, daquilo previsto em projeto.

FABRICAÇÃO: compreende a produção de determinado bem baseado em projeto específico, que envolve a escolha de materiais, componentes e acessórios adequados, montagem e testes na fábrica.

FISCALIZAÇÃO: atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.

FUNÇÃO: atribuição dada a empregado ou preposto para o desempenho de determinada atividade numa organização ou empresa, pública ou privada.

GEOLOGIA: ciência cujo objetivo é o estudo da origem, a formação e as sucessivas transformações do globo terrestre.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: reconhecimento legal de capacitação mediante registro em órgão fiscalizador do exercício profissional.

INSTALAÇÃO: atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço, em conformidade com instruções estabelecidas.

INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS

ATMOSFÉRICAS (pára-raios): atividade técnica que envolve a montagem dos equipamentos e acessórios no local a ser protegido, obedecendo ao projeto, além da execução de ensaios e testes para garantir a confiabilidade da instalação executada, em rigorosa obediência às normas específicas da ABNT.

JARDIM: terreno onde se cultivam plantas com finalidade de recreio ou estudo. Na Arquitetura, constitui complemento importante de composição, denominado elemento de paisagismo.

LAUDO: peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito ou avaliador, relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia bens, direitos ou empreendimentos.

LEVANTAMENTO: atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica, necessários à execução de serviços ou obras.

MANUTENÇÃO: atividade que implica manter aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS

ATMOSFÉRICAS (Pára-raios): atividade que envolve a inspeção das partes constituintes, da instalação do captor ao eletrodo de terra, testes das conexões e demais elementos de fixação, bem como da preservação das características originais do projeto.

MENSURAÇÃO: atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo.

MONTAGEM: operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto final ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional.

MONITORAMENTO: atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa, ou outro empreendimento qualquer.

OBRA: resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado, visando à consecução de determinados objetivos.

OBRA CLANDESTINA: obra realizada sem a permissão da autoridade competente.

OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES: empresa detentora de concessão, permissão e/ou autorização do poder público para explorar serviços de telecomunicações.

ORÇAMENTO: atividade que envolve o levantamento de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA: atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando o cumprimento do respectivo projeto ou planejamento.

PADRONIZAÇÃO: atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos.

PAISAGISTA: profissional que planeja e compõe paisagens decorativas de jardins. Denominação do arquiteto ou daquele que se dedica ao paisagismo. Também se utiliza o termo arquiteto-paisagista.

PAISAGISMO: arte e técnica de projetar os espaços abertos; estudo dos processos de preparação e realização da paisagem como complemento da Arquitetura; melhoria do ambiente físico do homem através da utilização de princípios estéticos e científicos.

PARECER TÉCNICO: expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.

PARQUE: termo que designa grande jardim arborizado, particular ou público, que prima pela extensão.

PERÍCIA: atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando à emissão de parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos

desenvolvidos ou executados por outrem.

PLENÁRIO: órgão deliberativo do CONFEA ou do CREA, constituído pelo presidente e pelos conselheiros.

POÇO TUBULAR: poço profundo para pesquisa e captação de água subterrânea, normalmente com diâmetro inferior a 60 (sessenta) centímetros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO: é aquele promovido pela administração pública para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de ampla defesa e estrita observância ao devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta. A sua instauração há de se basear em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos, atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro).

PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA: atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série.

PROFISSIONAL LIBERAL: profissional sem vínculo empregatício que desenvolve atividade contemplada pelo Sistema CONFEA/CREA, sem constituir pessoa jurídica.

PROJETO: representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

PROJETO E EXECUÇÃO: envolve o planejamento e a execução do empreendimento.

PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: atividade técnica que envolve a determinação do arranjo elétrico, desenhos esquemáticos de controle elétrico, seleção e especificação de equipamentos e materiais, cálculos de parâmetros elétricos, executada em rigorosa obediência às normas técnicas vigentes.

PROJETO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS

ATMOSFÉRICAS (para-raios): atividade que envolve o levantamento das condições locais, do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de uma eventual descarga atmosférica, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para o aterramento e as ligações equipotenciais necessárias, desenhos e plantas da instalação, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo isto em rigorosa obediência às normas específicas vigentes.

REFORMA: ato ou efeito de reformar. Neste caso, é dada nova roupagem a um edifício ou objeto, sem nenhum compromisso com a forma ou uso original, não se considerando valores estéticos, históricos ou culturais, inexistindo, portanto, qualquer relação com a técnica original, formas ou materiais usados na obra.

REPARO: atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.

RESTAURAÇÃO: conjunto de intervenções técnicas e científicas, de caráter intensivo, que visam recuperar as características originais de uma obra.

RESOLUÇÃO: ato administrativo normativo de competência exclusiva do Plenário do CONFEA, destinado a explicitar a lei, para sua correta aplicação e para disciplinar os casos omissos.

RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA: profissional habilitado, responsável técnico pela execução de obras e serviços de pessoa jurídica.

SERVIÇO TÉCNICO: desempenho de atividades técnicas no campo profissional.

SUPERVISÃO: atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de projetos, obras ou serviços.

TÍTULO: denominação conferida legalmente pela escola ou universidade ao profissional formado em curso técnico de nível médio ou superior, decorrente das habilidades adquiridas durante o processo de aprendizagem.

TRABALHO TÉCNICO: desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa ou empreendimento especializado.

TREINAMENTO: atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.

VISTA: faculdade dos conselheiros federais e regionais de tomarem conhecimento de quaisquer das partes dos processos em curso nos Conselhos.

VISTORIA: atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA

SERTEN

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA ANÁLISE DE PROJETOS E VISTORIA

Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 709 Alecrim – Natal/RN

Tel.: (84) 3232 9997

Fax: (84) 3232 6046

“O incêndio acontece quando a prevenção falha”

Lema: Vida alheia, riquezas salvar!

PREVENÇÃO

A prevenção é o conjunto de medidas adotadas pelo Corpo de Bombeiros, através do desenvolvimento de ações específicas, com a finalidade de evitar o sinistro, mitigar sua proporção, preservando vidas e bens ou diminuindo as consequências adversas provenientes da situação anormal.

É a nossa primeira e mais importante missão. Portanto, torna-se de extrema importância priorizar a prevenção de forma a evitar que o incêndio aconteça, garantindo com isso a proteção à vida e aos bens de todos os cidadãos. Isso é o que vem sendo realizado pelo Corpo de Bombeiros desde a sua criação.

Neste contexto, ressaltamos aqui a importância do **SERTEN**, órgão do Corpo de Bombeiros Militar, responsável pelas atividades de prevenção contra incêndio e pânico que se conclui através da emissão de um documento denominado **Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**.

O **Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** é um documento emitido pela corporação a toda edificação com área construída superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), excetuando-se as residências para uso exclusivamente unifamiliar. Deste modo, todos os proprietários de estabelecimentos comerciais e edificações multifamiliares têm o dever e a obrigação de apresentarem os seus projetos para análise e vistoria do Corpo de Bombeiros. **Após aprovação, o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) emitido tem validade de 1 (um) ano e, portanto, precisa ser renovado periodicamente.**

EMPRESÁRIO!!!

Regularize sua edificação não só para que ela fique **legalizada**, mas para que possua um documento que ateste a **segurança contra incêndio e pânico** com o padrão e qualidade dos serviços que o **Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte** presta a toda a sociedade potiguar.

ORGANIZAÇÃO DO SERTEN FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Complementar nº 230, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.208, de 27 de março de 2002 – Lei de Emancipação do Corpo de Bombeiros Militar do RN da Polícia Militar do RN.

Decreto nº 16.038, de 02 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.232, de 03 de maio de 2002 – Regimento Geral do CBMRN.

ATRIBUIÇÕES DO SERTEN

Subordinado à Diretoria de Engenharia e Operações

- I. Realizar atividades preventivas contra incêndio;
- II. Atuar na análise de projetos de proteção contra incêndio;
- III. Vistoriar as edificações;
- IV. Investigar Sinistros; e
- V. Fiscalizar as atividades de segurança contra incêndio e pânico em todo o Estado.

DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE DE PROJETOS

- I. Projeto Arquitetônico (1 via);
- II. Projeto de proteção contra incêndio (2 vias para projetos acima de 500 m² e 1 via para projetos menores);
- III. ART do Engenheiro Civil ou de Segurança responsável pelo projeto (Descrição G0 106);
- IV. Memorial descritivo de construção (2 vias);
- V. Memorial descritivo de proteção contra incêndio (2 vias);
- VI. Recolhimento da taxa para análise;
- VII. Guia de entrada do projeto preenchida;
- VIII. Pasta do projeto técnico.

OBS.: Entregar toda a documentação em pasta plástica fechada no SERTEN, em Natal ou nas outras unidades do interior (Mossoró, Caicó e Pau dos Ferros).

DOCUMENTAÇÃO PARA VISTORIA

- ✓ EDIFICAÇÕES COM ATÉ 150 m² DE ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (ATC):
- I. Documento comprobatório da área (IPTU ou contrato de locação);
 - II. Documentos com dados da edificação (CNPJ ou CPF, nome de fantasia ou razão social);
 - III. Recolhimento da taxa para vistoria;
 - IV. Guia de requerimento para vistoria.

✓ EDIFICAÇÕES ACIMA DE 150 m² DE ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (ATC):

- I. Toda a documentação necessária para a análise de projeto (sujeita a aprovação);
- II. Após aprovação, preencher requerimento de vistoria com o nº do processo.

Os Memoriais Descritivos e o Código de Segurança contra incêndio estão disponíveis no site: www.cbm.rn.gov.br

e-mail: serten@rn.gov.br